



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO

**PAPELETA DE
DESPACHO**

Nº 98/2021
Data:
17/05/2021

Documento N°: 0152617/2021

Empreendimento: **Cal Oeste Ltda**

Município: **Córrego Fundo/MG**

Assunto: Processo nº **00429/1999/014/2016**

De: **José Augusto Dutra Bueno**

Unidade Administrativa:
Diretoria de Controle Processual –
SUPRAM ASF

Para: **Rafael Rezende Teixeira**

Unidade Administrativa:
Superintendente – SUPRAM-ASF

Senhor Superintendente,

Considerando o teor do ofício nº 124/2021 e que houve o envio de informações complementares por meio do ofício SUPRAM ASF/DT nº 177/2020 (f. 910/915), conforme art. 22 da Lei Estadual 21.972/2016 devidamente recebida pelo empreendimento em 09/02/2020, por seu procurador devidamente constituído, conforme procuração à f. 64.

Por sua vez, tendo em vista o previsto no Decreto Estadual nº 47.890/2020 e Decreto Estadual 48.031/2020, normas nas quais se suspenderam os prazos processuais até 14/09/2020, e que voltaram a transcorrer em 15/09/2020 e que conforme constatado pela equipe da SUPRAM ASF não se verificou a entrega das informações solicitadas.

Deste modo, diante da não entrega das informações complementares, observa-se estar configurada hipótese de extinção do processo, e, de seu consequente arquivamento, nos termos do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme segue:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)

Ademais, verifica-se que foram quitadas as taxas de expediente referentes a análise do processo de licenciamento ambiental, conforme o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) às f. 69/73, contudo, salienta-se que no sistema SIAM ainda consta o processo como sendo LP+LI+LO sendo que este deve transcorrer como LOC, do modo que, portanto, é necessária a reorientação do processo, emissão da taxa complementar e envio de ofício com o DAE, antes do ato decisório do arquivamento, conforme previsto na Lei 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e considerando o disposto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Diante do exposto, resta fundamentação suficiente para ensejar no arquivamento, em respeito ao princípio do devido processo legal, da razoável duração do processo e da legalidade, *ex vi* do art. 50 da Lei Estadual 14.184/2002, do art. 16, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e art. 33, II, do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo oportunizado o contraditório pelo ofício às f. 1046/1047, com base no art. 22 da Lei Estadual 14.184/2002.

Posteriormente ao arquivamento, solicita-se o encaminhamento dos autos do processo para a Diretoria Regional de Regularização Ambiental, para a verificação do cumprimento das condicionantes referentes ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos da atribuição administrativa do art. 52, V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019 e que deve ser juntado aos autos do processo considerando o memorando nº 232/2020.

Ademais, após o arquivamento, remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, nos termos do art. 53, do Decreto Estadual 47.787/2019 para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Caso verificado pelo setor operacional que o empreendimento não quitou a complementação do DAE da reorientação do processo no SIAM para LOC, os autos do processo devem ser remetidos a Diretoria Regional de Controle Processual conforme atribuição do art. 54, I e XI, do Decreto Estadual nº 47.787/2019 para envio do processo para cobrança pela Advocacia Geral do Estado (AGE), conforme a Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

José Augusto Dutra Bueno
Gestor Ambiental (Jurídico)
Diretoria Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP: 1.365.118-7

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, no uso de suas atribuições legais previstas no Decreto Estadual nº 47.787/2019 e na Lei Estadual 23.304/2019,

Considerando o teor da papeleta de despacho nº 98/2021 (documento SIAM nº 0224250/2021), que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do processo administrativo nº 00429/1999/014/2016**, em nome do empreendimento **Cal Oeste Ltda**, situado no município de Córrego Fundo/MG.

Ademais, após o arquivamento, remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, nos termos do art. 53, do Decreto Estadual 47.787/2019 para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Caso verificado pelo setor operacional que o empreendimento não quitou a complementação do DAE das custas do processo, os autos do processo devem ser remetidos a Diretoria Regional de Controle Processual conforme atribuição do art. 54, I e XI, do Decreto Estadual nº 47.787/2019 para envio do processo para cobrança pela Advocacia Geral do Estado (AGE), conforme a Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Publique-se e arquive-se.

Divinópolis, _____ de _____ de 2021.

Rafael Rezende Teixeira
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável